

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 185, DE 2017

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça e Segurança Pública, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída a esta Representação, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na parte preambular do Acordo, as Partes revelam o desejo “de reforçar a cooperação em matéria penal a fim de chegar a uma efetiva investigação” dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção, lavagem de ativos, tráfico de pessoas, tráfico de migrantes, tráfico de armas, atos de terrorismo entre outros delitos, cujas características tornem necessária a atuação e o combate coordenados de mais de um Estado.

A parte dispositiva do Acordo contém 16 (dezesesseis) artigos, cujas disposições serão a seguir resumidas.

Nos termos do art. 1º do Instrumento, as autoridades competentes de uma das Partes poderão solicitar a criação de uma Equipe Conjunta de Investigação (ECI) às autoridades da outra Parte, quando as condutas delituosas a serem investigadas exigir a atuação coordenada de mais de uma Parte.

As Equipes Conjuntas de Investigação terão faculdades para atuar dentro do território das Partes que as criaram, em conformidade com as respectivas legislações internas (art. 2º).

O artigo 3º comporta as definições de termos e expressões utilizados no Instrumento, tais como: “Autoridades Competentes”, que são aquelas designadas em cada uma das Partes, conforme sua normativa interna, para propor a criação e para a respectiva aprovação de uma ECI; e “Autoridade Central”, que é a designada por cada Parte, conforme sua legislação interna, para receber, analisar e transmitir as solicitações de constituição de uma ECI.

A criação de uma ECI se inicia com a apresentação do formulário que consta do Anexo ao pactuado. A aceitação da criação de uma ECI será comunicada por meio das Autoridades Centrais, com o objetivo de formalizar o Instrumento de Cooperação Técnica definitivo, que deverá ser assinado por ambas Autoridades Competentes.

As responsabilidades civil e penal da ECI regem-se pelas normas do Estado de sua atuação. Por seu turno, a responsabilidade administrativa é regulada pela legislação da Parte à qual pertençam os integrantes da Equipe Conjunta (art. 9º).

Com exceção dos salários e retribuições dos integrantes da ECI da Parte requerida, os gastos decorrentes da investigação serão cobertos pela Parte requerente, salvo acordo em contrário (art. 10).

Os documentos que tramitarem por meio das Autoridades Centrais ficam dispensados de qualquer legalização ou formalidade análoga (art. 12).

Quando envolverem Estados Partes do Mercosul, as controvérsias relativas à interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições do Acordo serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul. Quando implicar um Estado Parte do Mercosul e um Estado Associado ou somente Estados Associados, o diferendo será resolvido de acordo com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as partes envolvidas no conflito (art. 14).

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul, sendo que nessa data entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os outros Associados, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação (art. 15).

A depositária do Acordo e dos instrumentos de ratificação será a República do Paraguai, à qual incumbirá notificar as Partes sobre os depósitos de tais instrumentos e a entrada em vigor do pactuado.

O Anexo do Acordo apresenta o modelo de formulário para o requerimento de formação de uma Equipe Conjunta de Investigação e suas formalidades.

Acompanha o Instrumento a “Ata de Retificação”, lavrada em 7 de novembro de 2016, pelo Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, com fundamento na Resolução Mercosul/RES/GMC/ nº 80/00. As retificações efetuadas no preâmbulo e no art. 8º do Acordo foram incorporadas ao texto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo Quadro em exame tem por objetivo regular a criação e o funcionamento das denominadas Equipes Conjuntas de Investigação, destinadas ao combate dos crimes transnacionais no âmbito do Mercosul e dos Estados Associados, em particular os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção, lavagem de ativos, tráfico de pessoas, tráfico de migrantes, tráfico de armas e terrorismo.

Antes de qualquer consideração sobre o mérito da proposição, cumpre ressaltar que, nesta Representação, o citado Acordo Quadro será examinado tão somente sob o prisma da integração regional. Nesse sentido, os aspectos relacionados à segurança pública e à constitucionalidade deverão ser apreciados pelas Comissões regimentalmente competentes.

A efetividade do combate aos crimes transnacionais está relacionada à adoção de atos de cooperação. Por isso, a cada dia, novos acordos internacionais de cooperação judiciária em matéria penal são avançados, com a finalidade de garantir rapidez e eficácia às ações de investigação e de persecução criminal que estejam sujeitas à jurisdição de mais de um Estado.

A utilização de Equipes Conjuntas de Investigação (EPI) não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, a Lei nº 13.344, de 2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, estatui em seu art. 5º que a repressão a esses crimes dar-se-á por meio:

“I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.”

O Acordo Quadro sob análise amplia a cooperação internacional por meio das EPIs, cuja investigação poderá incidir sobre

qualquer das condutas delituosas “*que por suas características exijam a atuação coordenada de mais de uma Parte*”. (art.1º)

Importa observar que o texto pactuado não cria uma EPI, mas regula as formalidades para sua instituição, que deverá se ater a uma investigação específica. Nesse contexto, o Acordo estabelece as atribuições das Autoridades Centrais, das Autoridades Competentes, da direção da investigação, bem como as regras concernentes à responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes que integram uma EPI.

Nota-se, portanto, que as Equipes Conjuntas de Investigação representam um importante instrumento a serviço da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Nesse sentido, o presente Acordo está em consonância com os princípios regentes do Mercosul e servirá para adensar as relações entre as autoridades dos Estados Partes e Associados do Bloco, responsáveis pelo combate ao crime organizado transnacional.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Aprova o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, assinado em San Juan, Argentina, em 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator